

SETOR DE PROTOCOLO

```
I I N A T U R E Z A :   P L                               01-0425/91-G   DE   28/08/91
```

PROMOVENTE: VEREADOR/SUPLEN. LUIZ CARLOS MOURA

EMENTA :

Disciplina a convocação de plebiscito previsto no art. 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:34:33

00021236127-95

ARQUIVADO EM 06/02/9L

CHEFE DA SEÇÃO

ARQUIVADO EM 06/02/9L

CHEFE DA SECAO

LUIZA TAREAS ARAMINE
Chefe de Seção Técnica III



DIGITAL
CPD
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de 01
no 2237 de 1991

Adelino Azeite

LIDO HOJE 28 AGO 1991
AS COMISSÕES DE

Constituição e Justiça
Política Urbana, Metropolitana,
e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0425/91-8

Disciplina a convocação de
plebiscito previsto no art. 10 da
Lei Orgânica do Município de São
Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo, através do Prefeito, e o Legislativo, por meio de qualquer de suas Comissões Permanentes ou de qualquer de seus vereadores, tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscito, antes de se proceder à aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, respeitadas as disposições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º - Aprovada a propositura a Câmara Municipal dela dará conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a realização do plebiscito, observando-se as resoluções por ele baixadas e, no que couber, a legislação federal pertinente.

Art. 3º - A proposta a ser submetida a plebiscito deverá ser objetiva e clara, de modo que o voto popular seja expresso através de sim ou não.

Art. 4º - A Câmara Municipal promoverá, pelo menos 30 (trinta) dias antes da realização do plebiscito, ampla divulgação, nos meios de comunicação, inclusive nos oficiais, da matéria a ser submetida à consulta popular, elucidando a população quanto aos argumentos favoráveis e contrários existentes.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28/08/91

FLUIZ CARLOS MOURA
Vereador

DEP. RIA - DOS SERVIÇOS GERAIS
17, 6
do Protocolo
158 02
01-0425/91 PL 2237-91
DO URBANISMO 1 COLH 3 3

Ao DSG 02

2918 191

pl ~~SD~~

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Cbete-Subst.

A.T.JA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUELÊNCIA 2 esta publicação sob

caso(s) 2

n.º 3 02 09 91

Adelino

Adelina Ciconi



Câmara Municipal

Folha no 02 da proc
no 2237 de 1991

de São Paulo

Adelina Ciccone

JUSTIFICATIVA

A presente propositura busca disciplinar dispositivo contemplado no Título II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, - art. 10 - que trata de plebiscito convocado pelo Executivo e pelo Legislativo, a fim de assegurar a participação popular na gestão da cidade, especificamente quando se cogita de aprovar obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental.

Diante da jurisdicionalidade de nosso sistema eleitoral, as eleições devem ser presididas pela Justiça Eleitoral, mesmo no caso do plebiscito aqui em foco, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral as providências pertinentes à sua realização, inclusive quanto à obtenção das verbas orçamentárias, a exemplo do que ocorre nas eleições para o Executivo e o Legislativo.

Aliás, a presença da Justiça Eleitoral é garantia e condição para a insuspeição de todo o processo de consulta popular.

Inobstante pender de edição de lei complementar o art. 121 da atual Constituição Federal, referente à competência dos Tribunais, Juizes de Direito e juntas eleitorais, forçoso é reconhecer que a matéria em pauta (plebiscito) está implícita na competência da Justiça Eleitoral. Por isso, e pela relevância de que se reveste o plebiscito como forma de soberania popular, pode e deve ser exercido desde logo, na forma das disposições contidas no presente projeto, observada, no que couber, a legislação federal eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 2237 de 1991 02/09/91 (a)

Adelino

As Comissões de Constituição e Justiça
Sobre o assunto consta:
PL. nº 240/90 Proc. nº 2141/90

Adelino Cicono

2/9/91

Adelino
TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02-09-91 às 18:30hs.

Mr.

Ex. Mo Nóbte Vereador
para relatar

João Cardoso

Sala de Sessões da Câmara Municipal e Justiça

n.º 05 de 09 de 19.91

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 17 / 09 / 91

(a) *[Assinatura]*

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2237 de 19 02 / 17 / 09 / 91 (a) 41

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/9/91

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

ENCARTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05/08 à 13

Em 24 / 09 / 91

(a) 4



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06, de 05
N.º 2237 de 1991
O funcionário *Al*

¹²⁰⁵
PARECER Nº 1205 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Moura, visa disciplinar a convocação de plebiscito previsto no art. 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A medida afigura-se juridicamente impossível, a nível municipal, em que pesem os seus elevados propósitos. Sobre a matéria, o Poder Judiciário já se pronunciou, em resposta à consulta que o Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de fevereiro do corrente, que reproduzimos abaixo, a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

"Acórdão 109.207

Processo 9.274 - Classe Sétima. Consulta em que Arnaldo de Abreu Madeira, Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, indaga quais as possibilidades legais e operacionais de o Tribunal Regional Eleitoral regulamentar e viabilizar a realização de plebiscitos e referendos no Município de São Paulo e outras questões pertinentes à matéria.



Folha n°	07	do proc
N°	2237	de 1991
Câmaras Municipais de São Paulo		

Câmara Municipal de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificados, Acordam, por votação unânime os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvida a Douta Procuradoria Regional, em responder à consulta nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão. São Paulo, 5 de fevereiro de 1991. Aloysio Alvares Cruz. Presidente; A.C. Mathias Coltro. Relator.

Voto a que se refere o Acórdão 109.207

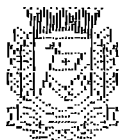
Ao relatado a fls. 14, acrescento que a Assessoria deste Egrégio Tribunal, às fls. 14/15, pronunciou-se pela impossibilidade de os Tribunais Regionais Eleitorais realizarem atos previstos na legislação infraconstitucional recepcionada pela Carta de 1988, não se tendo expedido, até agora, a Lei Complementar a que alude o seu art. 121.

A D.Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 19/20, manifestou-se, em suma, reiterando aquele posicionamento.

Voto

Não obstante cuide a consulta em exame de três indagações, como constante a fls 14, a resposta à primeira delas conduz a que se tenham as demais como prejudicadas.

Inquire o Exmo. Sr. Vereador consulente, ali, sobre "Quais são as possibilidades legais e operacio-



Folha n.º	08	de	09	do proc
N.º	2237	do	19	91
C. funcionário	41			

Câmara Municipal de São Paulo

nais de o Tribunal Regional Eleitoral regulamentar e viabilizar a realização de plebiscitos e referendos no Município de São Paulo."

Cabe ver-se, de ponto, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 121, previu, correspondendo ele à Sessão VI, que cuida dos Tribunais e Juízes Eleitorais, que "Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais", não se tendo, contudo, até o momento, editado a Lei Complementar a tanto necessária.

Ora, em não tendo isso ocorrido e inexistindo, por outro lado, como bem salientado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral qualquer norma que disponha sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para realização de plebiscito e referendos nos Municípios, "sobre questões de relevante interesse", conclui-se, como lançado em ambas as manifestações já constantes nos autos, daquela Procuradoria e da Assessoria referida, que não há possibilidade por parte desta E. Corte, de providência conforme a inserida na indagação por primeiro formulada pelo D. Consulente.

Respondo, portanto, sobre não ser possível, porém, a regulamentação e realização, por este Regional, de plebiscitos e referendos nos moldes mencionados na consulta, enquanto não regulamentado o art. 121 da Constituição Federal. A.C. Mathias Coltro. "



Câmara Municipal de São Paulo

Tendo o Tribunal Regional Eleitoral já se manifestado sobre a matéria, esta Comissão alinha-se àquela manifestação, no sentido de considerar impossível a realização do Plebiscito previsto no art. 10 da Lei Orgânica Municipal enquanto não regulado, por Lei Complementar Federal, o art. 121 da Constituição Federal.

Pela ilegalidade.

24/9

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/09/91

[assinatura]
Presidente

[assinatura]
RELATOR

[assinatura]

[assinatura]
Pr. Cristiano

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 10 / 91

pagina 72 coluna 2ª

conferido: 4

A A.T.M.

Em, 08/10/91

4

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de	par.
n.º	2237	de	1991
Assinatura: <i>[assinatura]</i>			

RECURSO CONTRA O PARECER 1205/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 425/91

De acordo com o artigo 79 do Regimento Interno (Resolução n. 2/91), requeiro que o Parecer n. 1205/91, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n. 425/91, seja discutido em Plenário, pelas seguintes RAZÕES:

O projeto de lei em epígrafe, de nossa autoria, visa disciplinar a convocação de plebiscito previsto no art. 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que deve anteceder a aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental.

Analisando a propositura em pauta, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela ilegalidade, considerando, com fulcro no Acórdão 109.207 do TRE/SP (cópia anexa), que é impossível a realização de plebiscito previsto no art. 10 da LOM/SP, enquanto não regulamentado, por lei complementar federal, o art. 121 da Constituição Federal.

Como se demonstrará a seguir, a Comissão de Constituição e Justiça tirou do referido acórdão conclusões inteiramente equivocadas, dando por ilegal aquilo que, pelo contrário, tem amplo respaldo nas normas constitucionais e na carta maior de nossa cidade.

O plebiscito é, hoje, mecanismo de expressão da soberania popular previsto na Constituição Federal (art. 14) e introduzido em nossa Lei Orgânica, que o estabeleceu para as hipóteses acima referidas.

Como exposto na Justificativa do PL em exame, diante da jurisdicionalidade de nosso sistema eleitoral, as eleições devem ser presididas pela Justiça Eleitoral, inclusive no caso do plebiscito objeto da propositura em foco, até mesmo como garantia para a insuspeição de todo o processo de consulta popular.

Inobstante pender de lei complementar o art. 121 da Constituição Federal de 1988 (que prevê que "Lei complementar disporá sobre organização e competência dos Tribunais, dos Juizes de Direito e das Juntas Eleitorais"), cabe ressaltar que a matéria em pauta está implícita na competência da Justiça Eleitoral. Embora o TRE/SP tenha decidido, no referido Acórdão 109.207, que a Justiça Eleitoral não poderá realizar plebiscitos sobre matéria de interesse da coletividade, enquanto não regulamentado o mencionado art. 121 da Constituição Federal - tese aliás bastante controversa - forçoso é concluir que tal "decisum" não inviabiliza o projeto de lei ora em exame, que, se aprovado, ficaria, a prevalecer o posicionamento esposado pelo TRE/SP, com sua eficácia apenas contida, até que lei complementar disciplinasse o citado dispositivo complementar.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	de pros.
n.º	2237	de 1991
Q.º	Secretário	

Cabe ressaltar, ainda, que a falta de precitada regulamentação não tem trazido obstáculos à participação do Poder Judiciário nas consultas plebiscitárias, igualmente obrigatórias do ponto de vista constitucional, relativa aos casos de divisão territorial e de criação de novos municípios em vários estados da Federação, inclusive no Estado de São Paulo.

E mais: dizer que o PL é ilegal, porque juridicamente impossível neste momento, é desconhecer princípios gerais de direito. Para que se configure a impossibilidade jurídica, deve esta ser absoluta.

Ora, no caso em questão, quando muito se poderia dizer, repita-se, que o PL, se aprovado ficaria com sua eficácia contida.

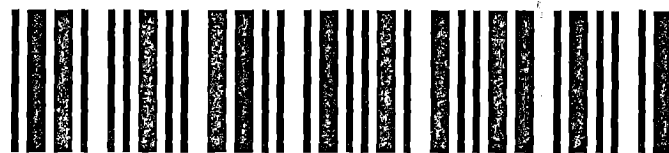
Veja-se que, a prevalecer a posição da Comissão de Constituição e Justiça, acabaríamos tendo de reconhecer a ilegalidade do próprio art. 10 da LOM/SP, o que, evidentemente, seria um verdadeiro absurdo jurídico.

Em resumo, não se pode considerar ilegal, projeto de lei que encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

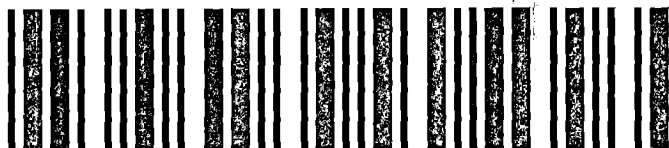
Pelo exposto, esperamos seja dado acolhimento ao presente recurso, opinando-se pela legalidade do PL 425/91.

Sala das Sessões,

LUIZ CARLOS MOURA
Vereador



**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**

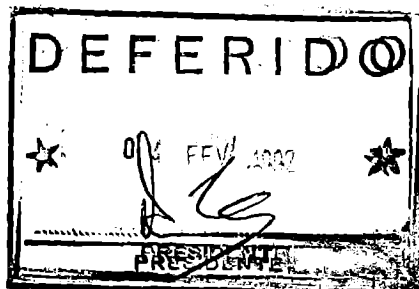




DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Fez a.º 12
n.º 2237
13 13 91



REQUERIMENTO

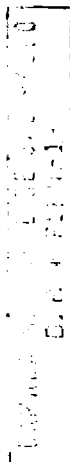
13 - REQ.D(S/PROC)
13-0002/92-5

Requeiro a retirada do PL 425/91, de minha autoria, para melhor estudo da matéria e posterior apresentação, se for o caso, nos termos do artigo 274, inciso III, letra a, do Regimento Interno (Resolução n. 2/91).

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1992.

LUIZ CARLOS MOURA
Vereador

- 007 1503 24 00001





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 13 -

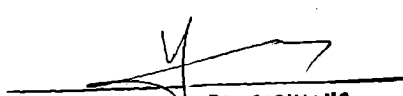
do processo nº.....2237..... de 19.....91.....(a).....

L. Berci

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

06.02.92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO - SEÇÃO DE ARQUIVO	
Folha nº.....13.....	fls.
Arquivado em.....06.02.92.....	
O Func.º..... 	
LUIZA TAREK ARAKIM	
Chefe de Seção Técnica	